TC nº 72-005.705.03-20

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou o ajuste irregular. Serviços de serralheria, com fornecimento de material para colocação de grades. Programa Começar de Novo e Operação Trabalho. SMDTE. Irregularidade formal na emissão da nota de empenho. Reconhecida a boa-fé na condução do contrato. Multa afastada. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 61, Lei 4.320/64.

1º Julgado – Juízo Singular

2.850ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 28/11/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, considerando que os fatos apresentados nos autos demonstram a total ausência de má-fé, dolo, culpa ou prejuízo ao erário, e, em consonância com o princípio da razoabilidade, em dar-lhes provimento parcial, para afastar a pena de multa imposta à Servidora Rosana de Freitas, mantendo-se, no mais, a R. Decisão de Juízo Singular atacada em seus exatos termos.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em recomendar à Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo que nas futuras contratações observe com rigor as normas financeiras atinentes.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor que, nos termos de seu voto proferido em separado, negou provimento aos apelos,

mantendo, na íntegra, a decisão de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de análise contábil de contratação representada pelas Notas de Empenho n.º 35343/2003 e 39704/2003, de prestação de serviços de serralheria, incluindo a aquisição de material para a colocação de grades no posto de atendimento dos Programas Sociais Começar de Novo e Operação Trabalho, cedido pela Subprefeitura da Mooca, celebrado entre a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade – SDTS e a Serralheria Pompéia Ltda.

Em decisão singular do Nobre Conselheiro Roberto Braguim, a despesa foi julgada irregular pela não observação dos princípios administrativos necessários, com aceitação dos efeitos financeiros produzidos, tendo em vista a inexistência de dolo, culpa ou má-fé dos agentes e de prejuízo ao erário e em virtude dos serviços terem sido prestados e pagos, com a aplicação de pena de multa de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), à Ordenadora de Despesa, Sra. Rosana Freitas.

Em destaque de sua decisão:

"Todavia, é inquestionável que as Notas de Empenho em exame afrontam o disposto no artigo 61 da Lei Federal n.º 4.320/64, posto que, embora tenham ocorrido temporariamente a reserva de recursos e a autorização da

despesa, a emissão da Nota de Empenho n.º 39704/2003 somente foi efetuada após a execução dos serviços."

No presente momento analisa-se a interposição do recurso *"ex officio"* e o recurso voluntário de Rosana de Freitas, ordenadora de despesas (fls. 121/124). A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade – SDTS deixou transcorrer *"in albis"* o prazo para apresentação de recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo em análise das peças recursais teceu seu parecer (fls. 128/132) opinando pelo conhecimento dos recursos e quanto ao mérito por seu não provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

A Secretaria Geral em seu arrazoado acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica, pelo conhecimento dos recursos e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos *"ex officio"* e voluntário, interposto por Rosana de Freitas, ordenadora de despesas, em face da decisão de Juízo Singular, que julgou irregular a despesa, com aceitação dos efeitos financeiros produzidos e aplicação de pena de multa no valor de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais).

Em sua peça recursal, a ordenadora de despesa reconhece a irregularidade formal na emissão da nota de empenho, ressaltando que a decisão reconheceu a boa-fé na condução do contrato. Pugna, assim, pela reforma do julgado, por entender não ser passível a aplicação de sanção diante de uma irregularidade formal.

De fato, assiste razão à Recorrente no que se refere à aplicação de pena pecuniária.

Os fatos apresentados nos autos demonstram a total ausência de má-fé, dolo, culpa ou prejuízo ao erário, razão pela qual, em consonância com o princípio da razoabilidade, entendo ser passível afastar a pena de multa e sugerir uma recomendação para que nas futuras contratações observe com rigor as normas financeiras atinentes às contratações.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos recursos "*ex officio"* e voluntário, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a pena de multa imposta, mantendo-se, no mais, a decisão atacada em seus exatos termos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Conheço dos recursos "ex officio" e de Rosana de Freitas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Todavia, quanto ao mérito, conforme destacado pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, não foram apresentados elementos para reformar a decisão do Conselheiro Presidente Roberto Braguim de que "é inquestionável que as Notas de Empenho em exame afrontam o disposto no artigo 61 da Lei Federal 4.320/63, posto que, embora tenham ocorrido temporariamente a reserva de recursos e a autorização da despesa, a emissão da Nota de Empenho 39.704/2003 somente foi efetuada após a execução dos serviços".

O recurso não justifica e, ainda, reconhece a irregularidade apontada, alegando que foi cometida por um lapso formal, de responsabilidade do contador da Secretaria contratante.

Restou comprovado que a Origem emitiu empenho insuficiente e, posteriormente, teve que emitir novo empenho de forma extemporânea para completar o valor total dos serviços contratados, após sua execução, ferindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64, transgressão que macula todo o ajuste.

Do exposto, com fundamento nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral que adoto como razões de decidir, nego provimento a ambos os recursos, mantendo na íntegra a decisão de Juízo Singular do Conselheiro Roberto Braguim por seus próprios e jurídicos fundamentos.